

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº \_\_\_\_\_, DE 2010

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento do salário-maternidade no caso de micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 72.** .....

.....  
§ 4º O salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas em micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados será pago diretamente pela Previdência Social, consistindo numa renda mensal igual a sua remuneração integral.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Previdenciária estabelece que o salário-maternidade, no caso das empregadas, deverá ser pago diretamente pela empresa, com posterior ou imediata compensação *quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço* (§ 1º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991).

Nas grandes empresas isso não representa um grande problema, pois os encargos previdenciários, via de regra, permitem a compensação

quase imediata. O mesmo não ocorre nas micro e pequenas empresas, que podem ter um pequeno número de empregados e levar meses para conseguir uma compensação, ocorrendo, assim, um encargo social indireto, espécie de adiantamento salarial, que pode até inviabilizar o empreendimento.

Nessa situação, os micro e pequenos empresários ou empregadores individuais ficam receosos de contratar mulheres jovens, em idade fértil e com a propensão de, obtido um emprego, aproveitar a estabilidade para ter filhos e realizar o sonho da maternidade.

Muitas delas, se casadas recentemente, vão sofrer uma espécie de discriminação indireta, escamoteada. Sabemos que, no momento da contratação, muitas outras razões subjetivas ou objetivas podem ser alegadas para que não seja firmado o contrato e é muito difícil provar uma discriminação de gênero.

Nossa proposta, então, repassa à Previdência Social a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, em se tratando de empregadas de micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados. Esse número parece-nos equilibrado.

Ademais, o pagamento direto pela Previdência Social do salário-maternidade já acontece em relação às mães adotantes, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas e seguradas especiais. A estrutura burocrática já existe, portanto.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR**